



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO CORREGO FUNDO.**

A/C Senhor Presidente da D. Comissão Permanente de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
Nº 026/2026.

OBJETO: “contratação de empresa especializada para a execução de serviços de instalação elétrica e de iluminação esportiva do Campo Vovô Negrão no Município de Córrego Fundo/MG com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

**CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.681.483/0001-86, com sede na Rua dos Caetés nº 285, Sala 1, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP-37.901-502, Passos/MG, por meio de seu representante legal e na condição de licitante no certame em epígrafe, vem mui respeitosamente e tempestivamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **QUARK ENGENHARIA LTDA e SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, frente à decisão desta Douta Comissão que declarou acertadamente a Recorrida Habilitada e vencedora do certame., pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

Nesses termos.

Pede deferimento.

Passos, Minas Gerais, 29 de Maio de 2026.

---

**CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA**

Alexandre de Oliveira Martins

Diretor Administrativo



## **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

**Recorrida: CSC- CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA.**

**Recorrentes: QUARK ENGENHARIA LTDA**

**SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 026/2026.**

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução de serviços de instalação elétrica e de iluminação esportiva do Campo Vovô Negrão no Município de Córrego Fundo/MG com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

EGRÉGIA COMISSÃO JULGADORA

ILUSTRES JULGADORES

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Próprio e tempestivo a presente CONTRARRAZÕES, eis que, o prazo fatal para apresentação dos recursos administrativos se encerram no dia 26 de Maio de 2026, dando início no dia útil seguinte o prazo para apresentação das Contrarrazões, que encerrara as 23h59min59seg do dia 29 de Maio de 2026.

### **NOTA INTRODUTÓRIA**

A priori cumpre salientar que, em se tratando licitação na modalidade Pregão Eletrônico houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade. No mais, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

Ao elaborar a proposta, a Recorrida o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, em obediência ao edital, e atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que



tange a modalidade Pregão, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do artigo 5º da Lei 14.133/2021, que reza:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

## **PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, com o devido respeito e acatamento, impõe-se consignar que os recursos administrativos interpostos pelas empresas QUARK ENGENHARIA LTDA e SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não merecem prosperar, devendo ser integralmente rechaçados por esta Douta Comissão, uma vez que se revelam como mero inconformismo com o resultado do certame, destituídos de fundamentação jurídica idônea.

Com efeito, as razões recursais apresentadas não ultrapassam o campo da irresignação subjetiva, limitando-se a invocar dispositivos legais absolutamente dissociados da realidade fática e jurídica do presente procedimento licitatório, demonstrando nítido caráter protelatório e atentatório à regular tramitação do certame.

Cumprido destacar que o julgamento das presentes contrarrazões se encontra sob a responsabilidade desta respeitável Comissão, na qual a empresa Recorrida deposita plena confiança quanto à observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sempre em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Recorrida, por seu turno, adotará postura objetiva e técnica, considerando que é cediço que tanto a Administração quanto os licitantes



encontram-se estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no edital, o qual constitui a lei interna do certame.

Nesse contexto, é imperioso reconhecer que a decisão proferida por esta Douta Comissão, ao declarar a Recorrida habilitada e vencedora, mostrou-se absolutamente acertada, não havendo qualquer respaldo jurídico nas alegações suscitadas pelas Recorrentes capaz de infirmá-la.

Ressalte-se, por oportuno, que é inquestionável o direito das Recorrentes de interpor recursos administrativos, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Todavia, tal prerrogativa não pode ser utilizada de forma abusiva, com o propósito de tumultuar o procedimento licitatório ou retardar sua conclusão.

A controvérsia reside justamente no uso indevido do instrumento recursal, quando manejado sem lastro jurídico consistente, com o único objetivo de frustrar o regular andamento do certame, em flagrante afronta aos princípios da razoabilidade, eficiência e celeridade, bem como ao interesse público.

Na hipótese em apreço, os recursos interpostos configuram verdadeiro sofisma jurídico, na medida em que buscam, por vias transversas, obter resultado diverso daquele legitimamente alcançado no julgamento das propostas, caracterizando-se, portanto, como medida manifestamente protelatória.

Nesse sentido, leciona Jair Eduardo Santana:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

No mesmo sentido, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

“A finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de



licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir (...).” (Acórdão nº 1.440/2007 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Ademais:

“Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro ou à comissão de licitação não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, coadunando-se com os princípios da eficiência e da celeridade processual.” (Acórdão nº 3.151/2006 – 2ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Na mesma linha, a doutrina de Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa alerta para a necessidade de repressão aos recursos destituídos de fundamento:

“Um dos maiores problemas da sistemática recursal brasileira é a enorme permissibilidade no tocante às impugnações desprovidas de fundamento. A despeito da existência de meios inibitórios, os tribunais não se valem, como deveriam, dos poderes instituídos na norma. É raro encontrar uma decisão em que o litigante que se utilizou de recurso com claro intuito protelatório suporta a condenação multa pela litigância de má-fé. Muito embora a fixação de honorários na fase recursal se desvele uma mudança positiva, não tem o escopo de punir e arrefecer os ânimos do recorrente malicioso. O freio a Litigância temerária só será efetivo quando os tribunais agirem contundentemente para coibir esse tipo de prática”. (Código de Processo Civil Comentado, coord. Helder Moroni Câmara, São Paulo: Almedina, 2016, 9.1358).

Diante de todo o exposto, resta evidente que os recursos interpostos carecem de motivação jurídica válida, não atendendo aos pressupostos mínimos de admissibilidade, especialmente quanto ao interesse de agir e à utilidade da via recursal.

Assim, por se tratarem de manifestações manifestamente protelatórias, requer-se, em sede preliminar, o não conhecimento dos recursos administrativos, com seu imediato indeferimento, evitando-se prejuízo à regularidade, celeridade e eficiência do procedimento licitatório.

## **SÍNTESE DOS FATOS**

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrida, CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA, é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, cujo objeto social abrange, dentre outras atividades, a construção e manutenção de redes de distribuição de energia



elétrica, prestação de serviços de engenharia, construção civil, transporte de cargas e locação de caçambas.

Ressalte-se que a Recorrida possui sólida reputação no mercado, com mais de vinte anos de atuação, sendo detentora de diversos contratos firmados tanto com a Administração Pública quanto com a iniciativa privada, todos decorrentes de sua participação recorrente e exitosa em procedimentos licitatórios, o que evidencia, de forma inequívoca, sua plena capacidade técnica, operacional e econômico-financeira.

No caso em apreço, a Recorrida foi regularmente declarada habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 017/2026, conforme consignado em Ata da Sessão Pública. Todavia, inconformadas com a decisão administrativa proferida em estrita observância aos critérios objetivos do edital, as empresas Recorrentes interpuseram recursos administrativos com o único intuito de desconstituir resultado legítimo e juridicamente hígido.

Importa salientar que, após criteriosa e minuciosa análise da documentação de habilitação e da proposta de preços apresentada pela Recorrida, restou devidamente comprovada sua plena regularidade, bem como a absoluta exequibilidade de sua proposta, em total consonância com as exigências editalícias.

Nessa perspectiva, considerando que a Administração Pública se rege, dentre outros, pelo princípio da legalidade segundo o qual o administrador deve atuar estritamente conforme a lei e as regras do edital, verifica-se que a decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora revela-se juridicamente perfeita, válida e irretocável, sobretudo porque as Recorrentes não lograram êxito em demonstrar, de forma minimamente consistente, quaisquer irregularidades aptas a macular o certame.

No que se refere ao recurso interposto pela empresa SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sustenta a Recorrente, em síntese, que o objeto licitado envolve a execução de serviços de engenharia, razão pela qual incidiria a regra segundo a qual as propostas com valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado pela Administração seriam consideradas relativamente inexequíveis, exigindo-se, nessa hipótese, a



realização de diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta apresentada.

Argumenta, ainda, que o preço final ofertado pela empresa Recorrida encontra-se abaixo do referido percentual, motivo pelo qual entende haver presunção relativa de inexequibilidade, defendendo, assim, a necessidade de instauração de diligência específica para demonstração da viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada, com o consequente reexame da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Por sua vez, a empresa QUARK ENERGIA LTDA insurge-se em face dos procedimentos adotados por esta Douta Comissão, especialmente no tocante à suposta ausência de comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte por parte da empresa Recorrida. Sustenta a Recorrente que teriam sido concedidos, de forma indevida, os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, sem que houvesse comprovação válida do enquadramento da empresa beneficiada nas condições legais exigidas.

Diante disso, pugna pelo provimento do recurso administrativo, requerendo a anulação dos atos praticados após a fase de classificação das propostas, com a consequente revisão dos atos decisórios subsequentes.

Urge registrar que todas as Recorrentes se limitaram a apresentar alegações vagas, genéricas e desprovidas de comprovação, dissociadas dos documentos efetivamente constantes dos autos. Em nenhum momento lograram demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, qualquer vício apto a ensejar a inabilitação ou desclassificação da Recorrida.

A Recorrida, por sua vez, pautou sua atuação nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, apresentando documentação completa e idônea, apta a comprovar, de forma incontestável, sua capacidade de executar o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências de qualificação técnica, fiscal e econômico-financeira previstas no edital.

Ademais, conta com corpo técnico qualificado e experiência comprovada, o que lhe confere vantagem competitiva legítima, sem qualquer



prejuízo à qualidade dos serviços a serem prestados. Os valores apresentados em sua proposta mostram-se plenamente compatíveis com o mercado e em absoluta conformidade com as diretrizes do certame, sendo este ponto incontroverso.

Diante desse cenário, não pode a Recorrida aquiescer com os argumentos frágeis, especulativos e desprovidos de respaldo jurídico apresentados pelas Recorrentes, os quais não merecem prosperar, conforme será devidamente demonstrado nos tópicos subsequentes.

### **DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Conforme já delineado na síntese fática, a Recorrente SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. insurge-se contra a proposta apresentada pela Recorrida, sustentando, em síntese, que o valor ofertado seria inferior a 75% do montante estimado pela Administração, circunstância que, segundo sua interpretação, conduziria à suposta inexecuibilidade da proposta.

Todavia, a irresignação recursal não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre consignar que a proposta apresentada pela Recorrida revela-se plenamente exequível, compatível com os parâmetros mercadológicos do objeto licitado e rigorosamente aderente às exigências previstas no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Importa destacar, desde logo, que o Edital não estabeleceu qualquer percentual objetivo, limite matemático automático ou critério aritmético vinculante para caracterização imediata de inexecuibilidade das propostas. Ao contrário, o instrumento convocatório limitou-se a reproduzir o conceito legal e doutrinário aplicável à matéria, conforme expressamente previsto no item 8.21:

“Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.”



Logo, inexistente no caso concreto qualquer previsão editalícia que autorize a desclassificação automática da proposta da Recorrida exclusivamente em razão de suposta diferença percentual em relação ao orçamento estimado.

Mais do que isso, inexistente qualquer elemento técnico, financeiro ou probatório minimamente consistente capaz de demonstrar que os valores ofertados pela Recorrida sejam insuficientes para suportar a adequada execução contratual.

A alegação deduzida pela Recorrente apoia-se unicamente em presunções abstratas e conjecturas subjetivas, desacompanhadas de qualquer estudo técnico, memória de cálculo, análise de composição de custos ou demonstração objetiva de incompatibilidade entre os preços ofertados e os encargos inerentes à execução do objeto.

Nesse contexto, a tentativa de sustentar a tese de inexequibilidade revela-se mero inconformismo da licitante derrotada diante da incapacidade de apresentar proposta mais vantajosa à Administração, não podendo o processo licitatório ser instrumentalizado como mecanismo de revisão artificial do resultado regularmente obtido.

Cumprido enfatizar que proposta com preço reduzido não se confunde, em hipótese alguma, com proposta inexequível.

A legislação pátria não veda margens reduzidas de lucro, tampouco impede que empresas adotem estratégias comerciais mais agressivas, eficientes ou competitivas. O que o ordenamento jurídico efetivamente repele são propostas materialmente inexequíveis, isto é, aquelas cuja execução se revele objetivamente impossível diante dos custos mínimos indispensáveis à execução contratual.

Essa distinção possui relevância fundamental.

A análise juridicamente válida acerca da exequibilidade restringe-se à verificação objetiva da efetiva capacidade da licitante em executar o contrato pelos valores ofertados e tal condição encontra-se amplamente demonstrada nos autos.



A Recorrida possui atuação consolidada no segmento de iluminação pública, detendo ampla experiência na execução de contratos de igual natureza e complexidade, circunstância que evidencia não apenas sua capacidade técnica, mas também sua robustez operacional e econômico-financeira, nos termos dos arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Não se está diante de empresa recém-constituída ou desprovida de expertise operacional, mas sim de sociedade empresária consolidada no mercado, com know-how específico, estrutura técnica adequada, capacidade logística e experiência comprovada na prestação dos serviços licitados.

Ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, a exequibilidade de uma proposta não pode ser aferida a partir da realidade econômica da empresa concorrente, de sua estrutura de custos ou de sua eventual incapacidade de executar o objeto pelos mesmos valores.

As condições econômico-financeiras da Recorrente não servem como parâmetro jurídico para aferição da exequibilidade da proposta da vencedora.

O que efetivamente importa é saber se a Recorrida possui condições concretas de executar o contrato pelos preços ofertados circunstância plenamente demonstrada no presente certame.

Ademais, os próprios valores apresentados pelas demais licitantes evidenciam significativa convergência mercadológica entre as propostas ofertadas, afastando por completo qualquer alegação de preço fictício, artificial, temerário ou dissociado da realidade econômica do objeto licitado.

A proposta da Recorrida mostra-se compatível com os preços praticados no mercado e plenamente apta a suportar todos os custos diretos e indiretos inerentes à execução contratual, incluindo mão de obra, encargos sociais, previdenciários, tributários, administrativos, operacionais, logísticos e fornecimento de insumos.

Nesse cenário, eventual desclassificação da proposta da Recorrida representaria flagrante afronta aos princípios da competitividade, da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e, sobretudo, da seleção da



proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípio expressamente consagrado no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A propósito, a doutrina e a jurisprudência pátrias são pacíficas ao reconhecer que a desclassificação por inexecuibilidade constitui medida excepcionalíssima, admissível apenas quando houver demonstração técnica inequívoca da inviabilidade da execução contratual.

Não cabe à Administração substituir-se ao particular na gestão de sua estratégia empresarial, tampouco presumir inviabilidade econômica apenas em razão da adoção de margens reduzidas de lucro ou políticas comerciais mais competitivas.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.”

Prossegue o renomado administrativista:

“A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.”

E complementa:

“Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601-602).



Portanto, inexistente qualquer fundamento jurídico, técnico ou probatório apto a justificar eventual desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida.

Os preços ofertados são compatíveis com o mercado, refletem estratégia empresarial legítima e mostram-se plenamente exequíveis diante da estrutura operacional, técnica e econômico-financeira da empresa vencedora.

Por cautela, e apenas em observância aos princípios da colaboração processual, da verdade material e ao poder-dever de diligência da Administração Pública, caso esta Douta Comissão entenda necessária à realização de diligência complementar para ratificação da exequibilidade da proposta apresentada providência que a Recorrida entende absolutamente desnecessária diante do robusto conjunto probatório já constante dos autos manifesta, desde já, plena concordância em apresentar toda a documentação técnica, financeira, contábil e operacional que se fizer necessária para comprovação inequívoca da plena viabilidade econômica da execução contratual.

Diante de todo o exposto, a manutenção da proposta da Recorrida não constitui mera faculdade administrativa, mas verdadeiro imperativo decorrente da legalidade objetiva, da vinculação ao instrumento convocatório e da observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Assim, requer seja integralmente negado provimento ao recurso interposto pela empresa SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., mantendo-se hígida a decisão administrativa recorrida, com o regular prosseguimento do certame.

#### **DA UTILIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP – QUARK ENGENHARIA LTDA.**

Conforme consignado na peça recursal apresentada pela empresa QUARK ENGENHARIA LTDA., sustenta a Recorrente, em síntese, que teria havido suposta concessão indevida dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 em favor da empresa Recorrida, ao argumento de que não teriam sido apresentados documentos aptos à comprovação da

condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, requerendo, ao final, a anulação dos atos praticados após a fase de classificação.

Todavia, as alegações deduzidas pela Recorrente não merecem qualquer acolhimento, porquanto completamente dissociadas da realidade fática constante dos autos, carecendo de respaldo jurídico, técnico e documental mínimo capaz de infirmar a legalidade e regularidade dos atos praticados pela Administração Pública durante a condução do certame.

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme expressamente registrado em Ata de Sessão, após sucessivas manifestações infundadas e desprovidas de amparo técnico-jurídico por parte da Recorrente, o Ilustre Pregoeiro esclareceu de maneira objetiva, fundamentada e inequívoca a inexistência de qualquer irregularidade quanto à participação, habilitação e classificação da Recorrida, bem como quanto à correta aplicação das disposições previstas na Lei Complementar nº 123/2006, no caso em tela.

Pregoeiro 21/05/2026 14:45:44 Senhor licitante 84434 a exigência de Certidão Simplificada digital se presta para comprovar a qualidade de ME/EPP afim de que a licitante possa usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, quais sejam participar de participação exclusiva para ME/EPP, o que não é o caso, e/ou para ter direito ao prazo de 5 dias para apresentação de documento válido para suprir documento fiscal apresentado no certame com eventual restrição. A licitante será inabilitada caso tenha apresentado algum documento fiscal com restrição e não tenha apresentado documento hábil a comprovar a qualidade de ME/EPP nos termos exigidos no Edital. Ressalta-se que a certidão simplificada não consta no rol de documentos habilitatórios constantes nos artigos 62 e posteriores da Lei 14.133/21, se prestando, portanto, apenas a comprovar a qualidade de ME/EPP para usufruto do direito previsto na Lei Complementar 123/2006.

Resta evidenciado, portanto, o caráter manifestamente protelatório do presente recurso, manejado unicamente com o propósito de tumultuar o regular andamento do procedimento licitatório, criar embaraços artificiais à conclusão do certame e tentar desconstituir, sem qualquer fundamento idôneo, a legítima adjudicação do objeto à empresa vencedora.

Importante destacar que os benefícios previstos nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 possuem aplicação específica e restrita às hipóteses em que a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte apresente alguma restrição na comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista no momento da habilitação, circunstância que autoriza a concessão do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável na forma da lei, para fins de regularização documental, sob pena de decadência do direito à contratação.

Entretanto, tal situação jamais ocorreu no presente certame.



A Recorrida apresentou integralmente toda a documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório, dentro do respectivo prazo de validade e em absoluta conformidade com as exigências editalícias, inexistindo qualquer apontamento de irregularidade fiscal, trabalhista ou documental que demandasse a utilização das prerrogativas excepcionais previstas na legislação aplicável às ME/EPP.

Dessa forma, mostra-se absolutamente equivocada, im procedente e desprovida de qualquer substrato probatório a alegação da Recorrente de que teria havido utilização indevida dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que a Recorrida sequer necessitou valer-se de prazo suplementar para regularização documental, tendo comprovado sua plena habilitação desde o primeiro momento procedimental.

Não bastasse isso, verifica-se que a Recorrida sagrou-se vencedora do certame exclusivamente por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Urge registrar, ainda, que a diferença existente entre a proposta final apresentada pela Recorrida e aquela ofertada pela segunda colocada supera o percentual de 5% (cinco por cento), circunstância que, por si só, afasta qualquer alegação relacionada à utilização das benesses previstas na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no que se refere ao exercício do direito de preferência assegurado às ME/EPP.

Classificação Final			
Classificação Final do Lote 1			
Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA	07.681.483/0001-86	R\$ 117.449,04
2º	Sinergia Construções e Serviços Ltda	28.182.842/0001-20	R\$ 123.814,10
3º	J.C. SANEAMENTO LTDA	43.177.224/0001-86	R\$ 123.830,00
4º	QUARK ENGENHARIA LTDA	12.496.490/0001-48	R\$ 123.830,57
5º	WAS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	20.113.738/0001-72	R\$ 146.900,00
6º	J & N SOLUCOES ELETRICAS LTDA	33.490.946/0001-32	R\$ 149.000,00
7º	HIG-BRAS SERVICOS GLOBALIZADOS LTDA	40.685.373/0001-68	R\$ 165.041,15
Empatado	PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA	16.491.457/0001-86	R\$ 165.085,41
Empatado	GP CONSTRUTORA E ILUMINACAO LTDA	41.451.775/0001-60	R\$ 165.085,41

Com efeito, inexistente qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar favorecimento indevido, afronta ao princípio da isonomia ou aplicação irregular das disposições da Lei Complementar nº 123/2006, sendo certo que todos os atos praticados pela Administração observaram rigorosamente os ditames legais e editalícios.

Assim, as alegações ventiladas pela Recorrente revelam mero inconformismo diante do resultado legítimo e regularmente alcançado no procedimento licitatório, não havendo qualquer vício apto a ensejar a pretendida nulidade dos atos administrativos praticados no curso do certame.

Diante do exposto, requer-se o total desprovimento do recurso interposto pela empresa QUARK ENGENHARIA LTDA., mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro, bem como todos os atos subsequentes praticados no certame, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

## **DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, à luz dos fatos e fundamentos jurídicos anteriormente delineados, requer-se:

- a) o não conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas SINERGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e QUARK ENGENHARIA LTDA, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade e/ou incompatibilidade com as normas regentes do certame;
- b) caso ultrapassada a preliminar supra, no mérito, seja mantida integralmente a decisão administrativa de habilitação, por seus próprios fundamentos, em estrita observância ao disposto nos arts. 62 e 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo;
- c) o regular prosseguimento do certame licitatório, com a continuidade de suas fases subsequentes, assegurando-se a observância rigorosa dos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como das diretrizes previstas nos arts. 11 e 12 do mesmo diploma legal, especialmente quanto à eficiência, competitividade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, destaca-se que o acolhimento dos presentes requerimentos constitui medida que se impõe não apenas por critério de justiça administrativa, mas sobretudo por estrita observância ao regime jurídico das licitações públicas,



preservando-se a integridade, a lisura e a finalidade pública do procedimento licitatório.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Passos/MG, 29 de maio de 2026.

CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA  
Alexandre de Oliveira Martins  
Diretor Administrativo